



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 15 e aos §§ 1º a 4º do art. 15, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 15.** A pessoa absolutamente capaz pode realizar diretivas antecipadas de vontade, nos termos dispostos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As diretivas antecipadas da vontade podem ser realizadas por escritura pública, indicando as diretrizes a serem seguidas em vida, inclusive em relação aos cuidados que venha a necessitar e ao tratamento que deseje ou não realizar, bem como à gestão de seu patrimônio, em momento futuro de incapacidade absoluta ou relativa, e, ainda, ao destino de seu corpo após a morte.

§ 2º Também é assegurada a indicação de curadores ou de dois assistentes para a tomada de decisões a respeito de sua saúde, desde que formalizada por escritura pública.

§ 3º A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente, a depender das condições em que ele se encontre ao exercer o direito de recusa.

§ 4º As diretivas antecipadas de vontade constarão das Centrais Notariais devendo ser consultadas pelos hospitais, clínicas ou qualquer outro estabelecimento de saúde, assim como pelos médicos e toda a equipe de cuidados de saúde.”



JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 de regular as diretivas antecipadas da vontade está inserida no art. 15, cujo *caput* refere-se exclusivamente a aceitação ou recusa de tratamento médico, não sendo abrangente de todas as diretrizes que podem ser realizadas por meio do respectivo instrumento. Há falta de sistematização no projeto de lei.

A aceitação ou recusa de tratamento de saúde está inserida, repetitivamente, no art. 15-A do projeto de lei. Há, efetivamente, falta de sistematização no PL 04/2025.

As diretivas antecipadas da vontade estabelecem as diretrizes a serem seguidas em eventual e futura situação de perda de discernimento, relativamente não somente a tratamentos de saúde, mas também à gestão de seu patrimônio e aos cuidados de sua rotina. Também podem abranger cláusulas quanto ao destino do corpo morto.

Por essa razão, propõe-se que o *caput* do artigo constante do PL 04/2025 seja alterado, para fazer constar em seus parágrafos as normas gerais sobre essas diretivas, abrangendo as diretrizes possíveis.

É sugerido pela ADFAS que as diretivas antecipadas da vontade sejam possibilitadas somente a pessoas com capacidade absoluta, tendo em vista a sua relevância na eficácia em momento de falta de discernimento.

E para a forma dessas diretivas é proposta a escritura pública, tendo em vista a verificação pelo tabelião de notas da capacidade da pessoa, ou seja, a sua livre, consciente e clara manifestação da vontade, nos termos do art. 215 do Código Civil. A relevância de suas disposições sobre ortotanásia, gestão de patrimônio, ainda que com nomeação antecipada de curador, por sinal, esquecida na redação da proposta do PL 04/2025, exige a segurança jurídica dada pela escritura pública.

O conhecimento das diretivas é plenamente possibilitado se a forma for de escritura pública, por meio das Centrais Notariais, não sendo recomendável o instrumento particular, como proposto no projeto em tela.



Este é um tema merece atenção, especialmente no que tange à capacidade, à forma e à gestão dos dados de escrituras que disciplinam as diretivas antecipadas da vontade.

As diretivas podem conter diversos tipos de instruções, abrangendo escolhas relativas à situação de perda de discernimento, assim como aos cuidados em final de vida e, ainda, indicando dois assistentes para a tomada de decisão apoiada ou curadores, que tomarão as decisões médicas, referentes aos cuidados e ao patrimônio nos momentos adequados.

A Resolução CFM 1.995/2012, editada em 31 de agosto de 2012, pelo Conselho Federal de Medicina, é a única espécie normativa sobre diretivas antecipadas de vontade. Porém, o CFM é uma autarquia cujos poderes dizem respeito à fiscalização da classe médica, com a edição de resoluções somente deontológicas e não *erga omnes*, que, portanto, não equivalem a disposições de lei federal. O mesmo se aplica à Resolução n. 1.805/2006, que trata da ortotanásia, também conhecida como "morte no tempo certo" que é a suspensão ou limitação de tratamentos que prolongam artificialmente a vida de pacientes terminais sem possibilidade de cura.

Dessa maneira, não há norma de lei federal sobre as diretivas antecipadas de vontade, que são instrumentos que encontram respaldo em princípios constitucionais, em tratados internacionais e no direito de outros países. A inexistência de lei específica sobre diretivas antecipadas da vontade conduz a dúvidas sobre a eficácia e a validade desses instrumentos. Isso porque, na medida em que não há lei federal, a segurança jurídica de implementação dos seus efeitos jurídicos é duvidosa. Além disto, a falta de norma acaba gerando judicialização, com pedidos de homologação judicial desses instrumentos, além de ampliar o número



de processos judiciais em que se possa pretender apurar a sua eficácia e a sua validade em caso de conflito.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

